



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002211/2002-46
Recurso nº 139.665 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.257 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria DCTF
Recorrente PEPSI-COLA ENGARRAFADORA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da impugnação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Tratando-se de matéria diversa, o recurso deve ser conhecido.

ESTIMATIVAS IRPJ E CSLL. A falta de pagamento de estimativas leva à aplicação de multa isolada, não sendo possível exigir a estimativa após o encerramento do ano-calendário, pois estes valores já estarão compondo o cálculo do IRPJ e CSLL em 31/12.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em auditoria interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatado pagamento em atraso do IPI sem o acréscimo da multa de mora e, então, foi lavrado o auto de infração para exigir R\$ 651.033,99 de multa de ofício isolada.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou impugnação, considerada tempestiva pela delegacia de origem, alegando que os valores do tributo relativo às competências citadas no auto de infração foram recolhidos em atraso, devidamente acrescidos de juros moratórios, quando cabíveis e sendo assim, o procedimento fiscal não poderia prosperar pela ausência de infração a qualquer dispositivo legal, já que o procedimento de recolher o tributo após o vencimento, antes de qualquer processo de fiscalização, caracteriza-se como denúncia espontânea, que acarreta a exclusão da obrigação de recolher a multa, nos termos no artigo 138 do código Tributário Nacional.

Acrescentou que a empresa ajuizou ação declaratória objetivando o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea no caso em tela, processo nº 98.0611520-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas – SP e, desta forma, enquanto não julgada a ação, não há que se falar em débito, posto que pendente de solução definitiva.

Tendo como fundamentos a falta de infração e a inexistência de débito por falta de decisão judicial definitiva, solicitou a nulidade do auto de infração, por não ter o Fisco observado o princípio da busca da verdade material na autuação, pois não verificou a veracidade dos dados lançados pelo contribuinte, para após ser verificada alguma irregularidade e só assim proceder na autuação, além de não observar os pressupostos administrativos: motivação; causa e formalização do ato administrativo, o que implica a insubsistência do auto.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

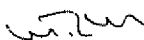
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da impugnação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

A recorrente tomou ciência em 16/05/2007 e apresentou recurso em 13/06/2007.

Em seu recurso alega que não houve renúncia às instâncias administrativas e que os pagamentos feitos sem multa de mora estavam acobertados pelo instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recuso é tempestivo e deve ser conhecido.

A matéria é bastante conhecida deste colegiado, havendo, inclusive súmula do 1º Conselho de Contribuintes, de aplicação obrigatória por este CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Lei 9430:

No entanto, trata-se de multa isolada prevista anteriormente no artigo 44 da

Art.44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

No entanto, esta redação foi alterada e, atualmente, vige a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Excepcionalmente, diante da revogação da norma que impunha penalidade isolada, mesmo diante de concomitância, entendo que trata-se de matéria de ordem pública, tendo de ser considerada por este colegiado.

Prescreve o art. 106 do CTN:

Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.



Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do pedido e afastar a multa isolada aplicada tendo em vista a revogação da norma de regência



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator